

Igualmente, também se verifica que a requerente não possui contra si a obrigação de indenizar ou devolver valores aos cofres públicos.

Destarte, verificada a subsunção do caso à hipótese legal de licença por interesse particular, bem como a legalidade desta, cabe-nos analisar o mérito administrativo do pedido, vale dizer, a conveniência e oportunidade na concessão da licença.

No tocante ao *interesse público* do deferimento da licença, a atividade se reverterá em prol da Instituição e a requerente divulgará seus conhecimentos adquiridos auxiliando em maneiras de pensar e entender as questões envolvendo os desafios que a atuação na Defensoria Pública apresenta.

Verifica-se no presente caso, pois, uma convergência de interesse público primário, interesse público secundário e interesse particular da postulante, não havendo, portanto, óbice ao deferimento do pedido.

No que tange a ausência *prejuízo ao serviço*, ressalta-se que o superior imediato, o Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar manifestou concordância com o pedido.

Dessa forma, considerando o todo acima exposto, a economia aos cofres públicos, a temporariedade, a revogabilidade desta, aliadas à ausência atual de prejuízo ao serviço, entende-se conveniente e oportuna a concessão licença não remunerada para trato de interesses particulares no caso vertente.

Ante o exposto, este **defiro** o pedido de licença sem remuneração para trato de interesses particulares pelo período de 9 (nove) meses a partir de 6 de novembro de 2019, formulado pela servidora **Mariana Levoratto**.

Publique-se a presente decisão.

Comunique-se a postulante (sobretudo para que mantenha observância ao contido na Deliberação CSDP 24/2017), seu superior imediato, a Corregedoria-Geral e a Coordenação de Planejamento.

Após, encaminhe-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para que providencie a exclusão da servidora da folha de pagamento durante o período de fruição da licença e para que mantenha os autos arquivados até que sobrevenha o início do mês no qual, oportunidade na qual o Departamento de Recursos Humanos deverá: (a) desarquivar os autos, (b) a postulante, seu superior imediato, a Corregedoria-Geral e a Coordenação de Planejamento sobre o retorno das atividades, (c) reincluir a servidora na folha de pagamento, (d) comunicar a EDEPAR para que em contato com o Centro de atendimento multidisciplinar verifique medidas de aproveitamento do conhecimento adquirido, e, por fim, (e) arquivar os autos em definitivo.

Caso a qualquer tempo a requerente requirite interrupção da licença deverá aguardar diligências do DRH junto à CdP, ainda que tenha apontado data para retomar as atividades.

Recorde-se que, nos termos do art. 4º, §3º, da Deliberação CSDP 24/2017, caso haja necessidade justificável e em decisão fundamentada, a Defensoria Pública-Geral poderá requisitar retorno da requerente antes do termo deferido, com comunicação a este não inferior a 30 dias do retorno.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná em exercício

70447/2019

**RESOLUÇÃO DPG Nº 210, DE 24 DE JULHO DE 2019**

*Designação de administradora titular do Fundo de Suprimentos da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

suas atribuições legais previstas no art. 18, XXII, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011,

## RESOLVE

**Art. 1º.** Exonerar a servidora Elisangela Mann, portadora do R.G. 6.512.497-1, da função de administradora titular do Fundo de Suprimentos da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Nos termos do Decreto nº 5.006/2012, designar a servidora Nayala da Silva Souza, portadora do RG 9.782.393-6, como administradora do Fundo de Suprimentos da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Art. 3º.** O Coordenador-Geral de Administração autorizará a execução de despesas por meio do Fundo de Suprimentos, conforme art. 25 da Resolução DPG nº 182/2018, assinando em conjunto com a administradora titular os cheques utilizados no período em que estiver vigente a presente Resolução.

**Art. 4º** - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná em exercício

70460/2019

**Procedimento nº 15.917.751-3**

## DECISÃO

Em consideração aos apontamentos realizados pelo Departamento de Recursos (fls. 03), análise de pedido de final de fila formulado pelo nomeado **Danilo Rodrigues**.

Depreende-se dos autos haver pedido de renúncia à posição no resultado final do *III Concurso Público de Provas e Títulos ao Ingresso a Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná*. A Lei Complementar Estadual 136/2011 preceitua em seu artigo 87 que o candidato aprovado poderá renunciar à convocação correspondente à sua classificação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando a renunciante, será deslocada para o último lugar da lista de classificados.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que foram conferidas à Primeira Subdefensoria Pública-Geral pelo art. 30 da Resolução DPG nº 182/2018, considerando a ausência de prejuízo à administração pública e a não afetação da classificação dos candidatos, **defiro o pedido de renúncia à ordem convocação e de deslocamento para o final de fila** do requerente.

Consigno que os efeitos do deferimento da renúncia já foram considerados no Procedimento n.º 15.396.647-8. Sobre o reposicionamento ao final da fila, há que se aplicar medida semelhante a dos outros pedidos apreciados, pela observação da ordem de classificação e nomeação e não pelo momento de requerimento.

Publique-se esta decisão para ciência da requerente e demais interessados, juntando-se cópia aos autos nº 15.881.701-2. Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para atualização da lista

Curitiba, 24 de julho de 2019.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná em exercício

70451/2019